



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 064, de 13 de outubro de 2011.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

A Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 04.873.512/0001-13, Inscrição Municipal 86.950, tem sua sede localizada na Rua Chile, nº 60, Distrito Industrial, CEP 19.700-000, em Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

A Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca – ME, por intermédio da Lei nº 2.314, de 22 de março de 2004, recebeu em doação um terreno no Distrito Industrial com área total de 1.060,00m² (um mil e sessenta metros quadrados).

A lei de doação original previa que, após dois anos de efetivo funcionamento a empresa poderia receber a titularidade do imóvel. A titularidade até então não havia sido transferida, pois o Distrito Industrial carecia de regularização fundiária. Com a regularização fundiária do Distrito Industrial, resta agora a regularização das doações dos imóveis às empresas instaladas naquele loteamento industrial.

No processo de regularização fundiária as áreas dos imóveis do Distrito Industrial foram retificadas, individualizadas e registradas em matrículas específicas junto ao Cartório de Registro de Imóveis local. Portanto, o imóvel a ser regularizado em favor da Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME consta da Matrícula nº 24.241 e é resultante da retificação do Lote 4, Quadra B, cuja doação original foi autorizada pela Lei nº 2.314, de 22 de março de 2004.

O imóvel em questão está localizado na Rua Chile, nº 60, cadastrado como Lote 04, Quadra 198, Setor 09, Zona 4ª, Distrito Industrial, neste Município, com área total de 1.147,36m² (um mil cento e quarenta e sete metros quadrados e trinta e seis centímetros quadrados) e as seguintes medidas e confrontações: *"Começa na confrontação da Rua Chile com o Lote 03; daí segue, na distancia de 30,00 m, confrontando com a Rua Chile; daí, vira à esquerda, na distancia de 25,52 m, confrontando com o Lote 05; daí, vira à esquerda, na distancia de 10,30 m, confrontando com o Lote 06; daí, vira à direita, na distancia de 15,00 m, confrontando com o Lote 06; daí, vira à esquerda, na distancia de 20,00 m, confrontando com o Lote 02; daí, vira à esquerda, na distancia de 40,00 m, confrontando com o Lote 03; encontrando a Rua Chile."*

A Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME manterá no imóvel o desenvolvimento da sua atividade principal de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (carretas). A Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME já está funcionando naquele local há sete anos e seis meses.

Para habilitar-se aos benefícios deste processo de regularização, o representante da Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME apresentou a competente documentação comprobatória, relacionada no artigo 2º da presente propositura. A documentação da empresa, bem como a documentação do terreno receberam parecer pela regularização, após análise realizada pelo Setor de Engenharia, pelo Departamento de Indústria, Comércio e Serviços e pelo Departamento de Assuntos Jurídicos.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Assim sendo, encaminhamos para a apreciação e deliberação dessa egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei que, "Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para regularizar a doação de imóvel do Distrito Industrial à Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME".

Se aprovada a presente propositura, o Poder Executivo, por intermédio dos órgãos municipais competentes, providenciará a transferência da titularidade do imóvel supracitado à Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME. As custas e emolumentos decorrentes da lavratura da escritura pública definitiva, bem como a sua matrícula e registro no cartório imobiliário competente, serão de exclusiva responsabilidade da Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME, bem como a de recolhimento do imposto decorrente da transmissão do imóvel.

A presente propositura também prevê a possibilidade de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, com as benfeitorias nele edificadas, se a Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME desviar a finalidade do projeto original; paralisar a atividade por um período superior a 4 (quatro) meses; alterar a composição societária sem autorização; ou vender no todo ou em parte sua maquinaria ou equipamentos industriais, que sejam essenciais à atividade principal.

A regularização pretendida por esta propositura será de fundamental importância para a Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME que, poderá obter novas linhas de financiamento e ampliar seus investimentos no Distrito Industrial, possibilitando a contratação de novos funcionários, cujo quadro atual é de 3 (três). Por consequência, o Município também será beneficiado com a geração de novos empregos diretos e indiretos.

As proposições para regularização de outras empresas instaladas no Distrito Industrial serão sistematicamente enviadas à apreciação dessa Câmara Municipal, após a formalização dos respectivos processos de regularização e análise da documentação, caso a caso.

Para tanto, solicitamos dos Nobres Vereadores a deliberação e a aprovação da presente proposta com prioridade, submetendo ao regime de urgência para a sua tramitação, conforme o disposto nos artigos 189, II; 193 e 202, do Regimento Interno dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIRDZ
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI Nº. 064, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para regularizar a doação de imóvel do Distrito Industrial à Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME".

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

CAPÍTULO I – DA AUTORIZAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar a doação de imóvel no Distrito Industrial à Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME.

§ 1º A Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 04.873.512/0001-13, Inscrição Municipal 86.950, tem sua sede localizada na Rua Chile, nº 60, Distrito Industrial, CEP 19.700-000, em Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

§ 2º O imóvel de que trata a cabeça deste artigo, constante da Matrícula nº 24.241 do Cartório de Registro de Imóveis local:

I - é resultante da retificação do Lote 4, Quadra B, cuja doação original foi autorizada pela Lei nº 2.314, de 22 de março de 2004, à Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME.

II - está localizado na Rua Chile, nº 60, cadastrado como Lote 04, Quadra 198, Setor 09, Zona 4ª, Distrito Industrial, neste Município, com área total de 1.147,36m² (um mil cento e quarenta e sete metros quadrados e trinta e seis centímetros quadrados) e as seguintes medidas e confrontações: *"Começa na confrontação da Rua Chile com o Lote 03; daí segue, na distancia de 30,00 m, confrontando com a Rua Chile; daí, vira à esquerda, na distancia de 25,52 m, confrontando com o Lote 05; daí, vira à esquerda, na distancia de 10,30 m, confrontando com o Lote 06; daí, vira à direita, na distancia de 15,00 m, confrontando com o Lote 06; daí, vira à esquerda, na distancia de 20,00 m, confrontando com o Lote 02; daí, vira à esquerda, na distancia de 40,00 m, confrontando com o Lote 03; encontrando a Rua Chile."*

§ 3º No imóvel descrito no § 2º deste artigo, a Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME manterá o desenvolvimento da sua atividade principal de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

§ 4º O tempo de funcionamento da Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME, no imóvel descrito no § 2º deste artigo, é de sete anos e seis meses.

CAPÍTULO II – DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA

Art. 2º Para habilitar-se aos benefícios desta Lei de regularização, o representante da Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME apresentou a seguinte documentação comprobatória:

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
13-173 14/10/2011 13:33:45
Responsável: *mp*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº. _____, de 13 de outubro de 2011 Fls. 2 de 3

I - Personalidade Jurídica:

- a) Documento de Identidade (RG) do representante legal;
- b) Cadastro Pessoa Física (CPF) do representante legal;
- c) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) Documentação relativa à constituição da empresa, conforme o caso:
 - 1. Firma Individual: Inscrição comercial;
 - 2. Sociedades comerciais: atos constitucionais e alterações subsequentes;
 - 3. Sociedade por ações: ata arquivada da assembleia da última eleição da diretoria;
 - 4. Sociedade por ações: inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade de civis, acompanhadas de provas da diretoria em exercício;
 - 5. Sociedade estrangeira: decreto de autorização, devidamente arquivado, para funcionamento no país;

II - Idoneidade financeira:

- a) Atestado de no mínimo 1 (um) estabelecimento bancário;
- b) Certidão negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo cartório distribuidor da sede do interessado;

III - Destino da área:

- a) Descrição da natureza da atividade atualmente implantada no imóvel;
- b) Declaração quanto ao tempo de funcionamento da empresa no imóvel;
- c) Declaração de que a atividade operacional não provoca agressões ao meio ambiente;
- d) Declaração de completo conhecimento e concordância das condições estabelecidas na Lei de doação original, especialmente quanto aos dispositivos que tratam da reversão do imóvel ao patrimônio do Município em casos de descumprimento;
- e) Relação e identificação dos equipamentos utilizados;
- f) Número mínimo de empregados que utiliza;
- g) Projeto arquitetônico.

Parágrafo único. A documentação prevista neste artigo recebeu parecer favorável após análise realizada pelos seguintes órgãos municipais:

I - Setor de Engenharia;

II - Departamento de Indústria, Comércio e Serviços;

III - e Departamento de Assuntos Jurídicos.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº. ____, de 13 de outubro de 2011 Fls. 3 de 3

CAPÍTULO III – DA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir a titularidade do imóvel de que trata o art. 1º desta Lei à Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME.

Art. 4º Fica o Departamento de Indústria, Comércio e Serviços juntamente com o Departamento de Assuntos Jurídicos autorizados a providenciar a formalização da escritura pública definitiva, transferindo a titularidade do imóvel de que trata o art. 1º desta Lei à Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME.

Art. 5º As custas e emolumentos decorrentes da lavratura da escritura pública definitiva, bem como a sua matrícula e registro no cartório imobiliário competente, serão de exclusiva responsabilidade da Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME.

Parágrafo único. Será também de responsabilidade da Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME o recolhimento do imposto decorrente da transmissão do imóvel.

CAPÍTULO IV – DA REVERSÃO

Art. 6º A Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME perderá a qualquer tempo os benefícios desta Lei, independente de qualquer notificação ou interpelação judicial e reverterão ao Patrimônio Municipal o imóvel descrito nesta Lei, com as benfeitorias nele edificadas, se:

- I - desviar a finalidade do projeto original;
- II - paralisar a atividade por um período superior a 4 (quatro) meses;
- III - alterar a composição societária sem autorização;
- IV - vender no todo ou em parte sua maquinaria ou equipamentos industriais, que sejam essenciais à atividade principal.

Parágrafo único. A reversão tratada na cabeça deste artigo dar-se-á sem direito, por parte da Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME, à retenção ou indenização por qualquer tipo de benfeitoria ou pagamento por ela efetivado.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 13 de outubro de 2011.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

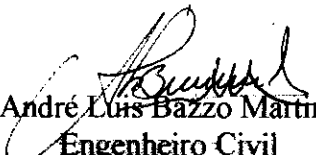
MEMORIAL DESCRITIVO

Refere-se o presente Memorial Descritivo de um terreno localizado na Rua CHILE, 60, no Município de Paraguaçu Paulista, de propriedade da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, cadastrado como lote 04 da quadra 198 do setor 09 da 4ª zona, Distrito Industrial.

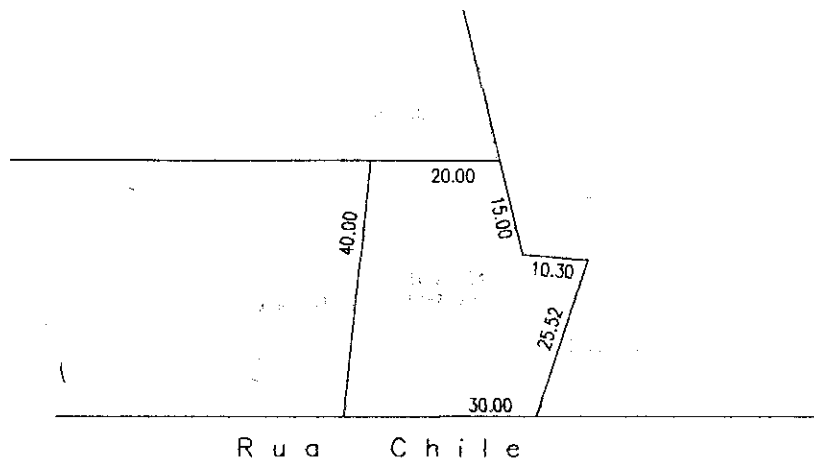
O imóvel acima referido é delimitado por um polígono irregular, com a área de 1.147,36 m², possui a seguinte descrição: Começa na confrontação da Rua Chile com o Lote 03; daí segue, na distância de 30,00 m, confrontando com a Rua Chile; daí, vira à esquerda, na distância de 25,52 m, confrontando com o Lote 05; daí, vira à esquerda, na distância de 10,30 m, confrontando com o Lote 06; daí, vira à direita, na distância de 15,00 m, confrontando com o Lote 06; daí, vira à esquerda, na distância de 20,00 m, confrontando com o Lote 02; daí, vira à esquerda, na distância de 40,00 m, confrontando com o Lote 03; encontrando a Rua Chile.

OBS: O croqui em anexo é parte presente deste memorial descritivo.

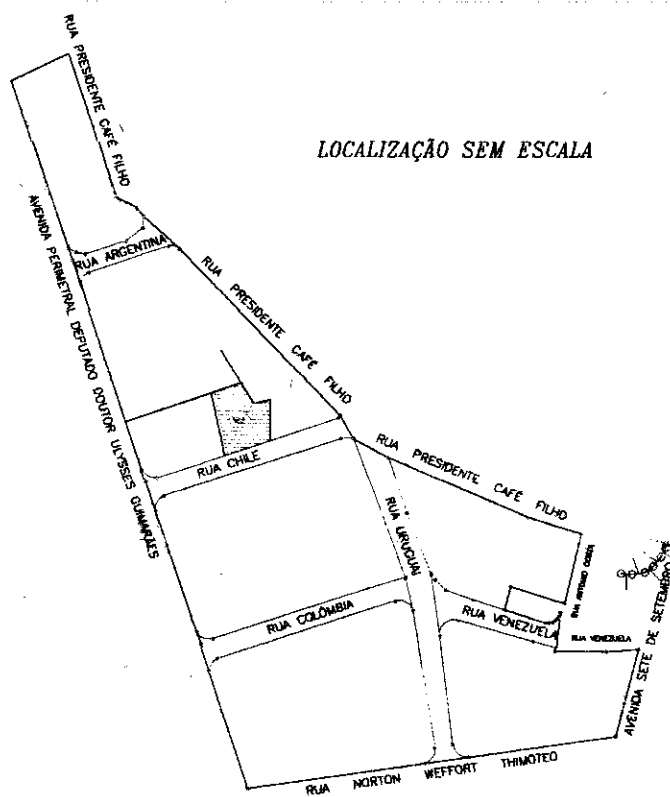
Paraguaçu Paulista, 28 de setembro de 2011.

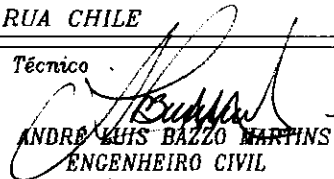

André Luis Bazzo Martins
Engenheiro Civil
CREA/SP 5061983789

SITUAÇÃO DO LOTE



LOCALIZAÇÃO SEM ESCALA



TÍTULO= LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO	ÁREA: 1147,36 m ²	LOTÊ: 04	SETOR: 09	FOLHA ÚNICA
PROPRIEDADE= DISTRITO INDUSTRIAL	PERÍMETRO:	QUADRA: 198		
PROPRIETÁRIO= Prefeitura de Paraguaçu Pta.	ESCALA: 1/600	ZONA: 4ª	ARQUIVO:	
LOCAL= RUA CHILE	DATA: 28/09/2011		DESENHO: André	
Responsável Técnico  ANDRÉ LUIS BAZZO MARTINS ENGENHEIRO CIVIL CREA/SP 5061983789				

LAUDO DE AVALIAÇÃO

1 Identificação

TERRENO URBANO – DISTRITO INDUSTRIAL

2 Objetivo

2.1 Modalidade
☐ venda
☐ locação
☐ seguro
☒ outros2.2 Finalidade
**REGULARIZAÇ
ÃO DE LOTE**

Proprietário

Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

Endereço do Imóvel

Rua Chile

Casa

Bloco

Quadra

Lote

Loja

Outros Complementos

ÁREA RESERVADA

Bairro

Distrito Industrial

Cidade

PARAGUAÇU PAULISTA

Estado

SP

3 Caracterização da Região

Usos Predominantes

☐ resid. unifamiliar
☐ resid. multifamiliar
☒ comercial
☐ rural

Infra-Estrutura

☒ água
☒ esgoto
☒ energia elétrica
☒ telefone☐ pavimentação
☐ coleta de lixo
☐ gás
☐ transporte coletivo

Equip. Comunitários

☐ escola
☐ saúde pública
☐ comércio
☒ segurança pública

4 Terreno

Forma

IRREGULAR

Topografia

EM NÍVEL

Situação

ZONA URBANA

Superfície

SECA

Quota Ideal

Área (m²)

1.147,36 m²

Frente (m)

30,00

Fundos (m)

20,00

Lateral Direita (m)

22,52/10,30/15,00

Lateral Esquerda (m)

40,00

5 Edificação

Tipo

NENHUMA

Uso

Situação

Área privativa

Benfeitorias

Total

Área de Construção

m²

m²

m²

Área Real

m²

m²

m²

Áreas (outras)

Benfeitorias

Terreno sem benfeitorias

Padrão de Acabamento

☐ alto☐ normal☐ baixo☐ mínimo

Estado de Conservação

☐ bom☐ regular☐ ruim

Fechamento das Paredes

☐ alvenaria☐ madeira☐ misto

Idade

6 Avaliação

Av. Dep. Ulysses
Guimarães

Áreas (m²)

1147,36

Valor (R\$/m²)

20,00

Produto (R\$)

R\$ 22.947,20

Benfeitorias

Valor Total = Produto (Terreno + Edificações + Benfeitorias) = R\$ 22.947,20

Avaliação total

R\$ 22.947,20

Extenso

Vinte e dois mil novecentos e quarenta e sete e vinte centavos

7 Observações

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO: Oferta e procura.

Terreno – Valor de R\$ 20,00/m² justifica tendo em vista que a área é provida de infra-estrutura (água, esgoto, energia).

Interessado pela elaboração do Laudo – Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

28

09

11

Data

André Luis Bazzo Martins

Engº Civil - CREA 5061983789

Interessado

Prefeitura Municipal de Paraguaçu Pta

Iara Mieko Horio

REGISTRO GERAL

LIVRO N.º 2

Distrito **PARAGUAÇU PAULISTA.-**

Município **PARAGUAÇU PAULISTA.-**

Localização **"RUA CHILE".-**

OFICIAL

MATRÍCULA N.º

24.241

Paraguaçu Paulista

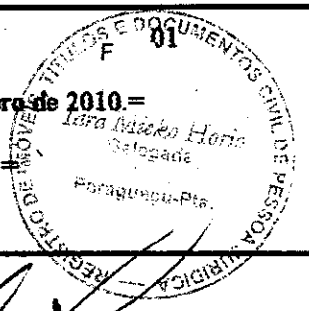
18 de Outubro de 2010 =

Urbano (☒) C.P.M. L.04; Q.198 =

Rural () Incra

A Oficial,

Iara Mieko Horio



IMÓVEL:

UM TERRENO, sem benfeitorias, consistente do **LOTE 04, QUADRA 198**, do Cadastro Municipal, com as seguintes medidas, divisas e confrontações: pela frente, mede **TRINTA METROS (30,00 mts.)**, e confronta-se com a Rua Chile, lado ímpar do logradouro; pelo lado direito de quem da via pública olha para o imóvel segue em linha ligeiramente inclinada à direita uma distância de **VINTE E CINCO METROS E CINQUENTA E DOIS CENTÍMETROS (25,52 mts.)**, e confronta-se com o Lote nº 05, daí deflete à esquerda, e segue em linha reta uma distância de **DEZ METROS E TRINTA CENTÍMETROS (10,30 mts.)**, daí deflete à direita, e segue em linha ligeiramente inclinada à esquerda uma distância de **QUINZE METROS (15,00 mts.)**, confrontando nesses dois sentidos com o Lote nº 06; pelo lado esquerdo, mede **QUARENTA METROS (40,00 mts.)**, e confronta-se com o Lote nº 03; e, finalmente pelos fundos, mede **VINTE METROS (20,00 mts.)**, e confronta-se com o Lote nº 02; perfazendo uma área total de **1.147,36 metros quadrados**. (Cadastro Municipal nº 1200230).=-

PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA, inscrita no CNPJ nº 44.547.305/0001-93, com sede na Avenida Siqueira Campos, nº 1.430, nesta cidade.

Registro anterior: Matrícula nº 24.141, do Livro 02, deste Registro, feita em 12 de Julho de 2010.=-

A Oficial,

Iara Mieko Horio

(Iara Mieko Horio).=-

Emol. Of. R\$ 6,14 =

**REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP**

Iara Mieko Horio - Oficial

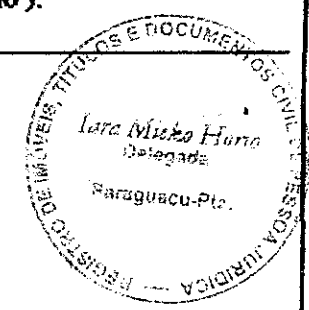
CERTIDÃO

A presente certidão extraída por processo reprográfico foi expedida de acordo com o § 1º do Art. 19 da Lei 6.015 de 31/12/1973, estando de conformidade com o original constante da Matrícula nº 24.241 do C. R. I. dela **CONSTANDO TODOS OS ATOS DE ALIENAÇÕES, CONSTITUIÇÕES DE ÔNUS REAIS OU QUAISQUER OUTROS GRAVAMES** referentes ao imóvel matriculado. Certifica finalmente, para efeito do item 12 letra "d", capítulo XIV, do Provimento 58/89 do NSCGJ, que a presente certidão é válida somente por 30 dias da data de sua expedição. O referido é verdade e dou fé.

Paraguaçu Paulista,

20 OUT 2010

Iara Mieko Horio
Oficial
CPF - 031.988.638-72



REGISTRO DE IMÓVEIS
SELO PAGO POR VERB
PARAGUAÇU PAULISTA - SP

CERTIDÃO

OFICIAL	R\$ 19,61
ESTADO	R\$ 0,00
IPESP	R\$ 0,00
RG. CIVIL	R\$ 0,00
TRIB. JUST	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 19,61



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.314, DE 22 DE MARÇO DE 2004.

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR
POR DOAÇÃO O TERRENO QUE ESPECIFICA A
ANGELA APARECIDA FERREIRA DA FONSECA – ME.**

EDIVALDO HASEGAWA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar por doação a **ANGELA APARECIDA FERREIRA DA FONSECA**, inscrito no CNPJ 04.873.512/0001-13, com sede a rua José Vitor da Silva n.º 237 nesta cidade UM TERRENO de propriedade da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista com 1.060.00 metros², consistente do lote 04 da quadra B, com as seguintes medidas e confrontações: Inicia-se em um ponto do alinhamento da rua 03 denominado ponto 1. Deste segue 26.06 metros confrontando com o lote 05 até o ponto 02. Deste deflete a esquerda caminhando 10.00 metros fazendo divisa com o lote 06 até o ponto 03. Nova deflexão agora a direita numa distância de 14.00 metros confrontando com o lote 06 até o ponto 04. Dai vira a esquerda seguindo uma distância de 20.00 metros dividindo com o lote 02 até o ponto 05. Nova deflexão a esquerda caminhando 40.00 metros confrontando com o lote 03 até o ponto 06. Deste vira a esquerda seguindo pelo alinhamento da rua 3 dividindo com a mesma até o ponto 1º qual deu origem ao caminamento, ponto este distante 56.33 metros da esquina da rua 3 com a Av. Ulisses Guimarães.

§ 1º - O terreno tratado no “caput” deste artigo, é de propriedade do município conforme matrícula nº 13.091 do livro 02 de 10/10/90, alterada pela matrícula nº 17.030 de 10/09/98, com a finalidade de concessão para implantação de indústrias.

§ 2º - O imóvel descrito no “caput” deste artigo terá como objetivo a implantação da Empresa **ANGELA APARECIDA FERREIRA DA FONSECA – ME** que atuará no ramo de Indústria de Pinos e Buchas de ferro e aço e materiais não ferrosos, manutenção e reparação de caminhões e máquinas agrícolas que pela natureza de sua atividade seu funcionamento não é compatível com as condições exigidas em zona residencial ou comercial.

Art. 2º - Para habilitar-se aos benefícios desta Lei, o interessado apresentará a seguinte documentação comprobatória:

I – Sobre personalidade jurídica:

- a) Pessoa física:
 - Fotocópia da cédula de identidade.
 - Fotocópia do CTC.
- b) Firma individual:
 - Da inscrição comercial e do CGC.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

c) Sociedades comerciais:

Atos constitucionais e alterações subsequentes.

d) Sociedade por ações:

Caso de sociedade por ações acompanhada da ata arquivada da assembléia da última eleição da diretoria.

Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade de civis, acompanhadas de provas da diretoria em exercício.

e) Sociedade estrangeira:

Decreto de autorização, devidamente arquivado, para funcionamento no país.

II – Idoneidade Financeira:

a) Atestado de no mínimo 01 (um) estabelecimento bancário, e

b) Certidão negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo cartório distribuidor da sede do interessado.

III – Destino da área:

a) Projeto arquitetônico e cronograma físico-financeiro;

b) Descrição pormenorizada da natureza da atividade a ser implantada e prazo para início das atividades;

c) Declaração de que a atividade operacional não provocará agressões ao meio ambiente;

d) Declaração de completo conhecimento e concordância das condições estabelecidas nesta Lei, especialmente os artigos 3º, 4º e 5º;

e) Prazo para início e término da construção das edificações;

f) Relação e identificação dos equipamentos industriais a serem utilizados, e

g) Número mínimo de empregados que utilizará quando em funcionamento.

Art. 3º - A construção das edificações especificadas na alínea "a", inciso III do artigo 2º, deverão ser iniciadas dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação de aprovação e do cumprimento ao cronograma estabelecido na alínea "e", do inciso III do artigo 2º.

Art. 4º - A atividade operacional especificada na alínea "b", do inciso III do artigo 2º, deverá ser iniciada 60 (sessenta) dias após a conclusão do empreendimento.

Art. 5º - Os prazos fixados nos artigos 3º e 4º, poderão ser prorrogados por até mais 90 (noventa) dias, por Decreto do Prefeito em caráter excepcional, desde que devidamente justificados por escrito.

Art. 6º - A empresa que for habilitada perderá a qualquer tempo os benefícios desta Lei, independente de qualquer notificação ou interpelação judicial e reverterão ao Patrimônio municipal os imóveis doados com base nesta Lei, com as benfeitorias nele edificadas se o adquirente:

I – deixar expirar os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º;



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

- II – desviar a finalidade do projeto original;
- III – paralisar a atividade por um período superior a 4 (quatro) meses;
- IV – alterar a composição societária sem autorização; e
- V – vender no todo ou em parte sua maquinaria ou equipamentos industriais, que sejam essenciais à atividade industrial.

Parágrafo único - A reversão tratada no “caput” deste artigo dar-se-á sem direito, por parte do donatário a retenção ou indenização por qualquer tipo de benfeitoria ou pagamento por ele efetivado.

Art. 7º - O imóvel alienado por doação somente poderá ter sua titularidade transferida após dois anos de efetivo e comprovado funcionamento do empreendimento.

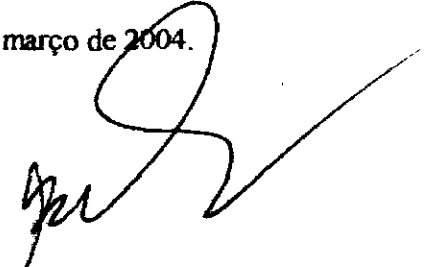
Art. 8º - As redes coletoras de esgoto, de distribuição de água e energia elétrica, serão implantados em parceria firmada entre o beneficiário, o município e a respectiva empresa concessionária.

Art. 9º - Constituirão parte integrante da escritura de doação, outorgada na conformidade da presente Lei, as condições estabelecidas no artigo 2º item III, alíneas B,C e G artigo 6º itens I-II-III-IV e V e seu parágrafo único.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

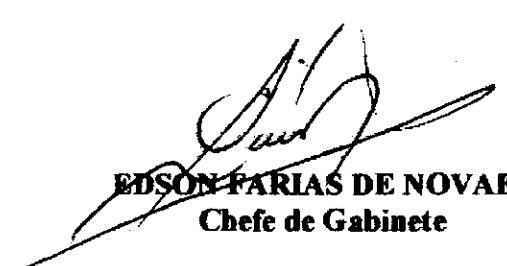
Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 22 de março de 2004.



EDIVALDO HASEGAWA
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixada em lugar próprio de costume.



EDSON FARIAS DE NOVAES
Chefe de Gabinete